

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS – LEI 9099/95

Melline Solfa RODRIGUES¹

RESUMO: O juizado especial cível é fruto de uma experiência bem-sucedida que, aqui no Brasil, começou no Rio Grande do Sul. Uma tentativa de justiça célere, econômica e principalmente que atenda a todos os cidadãos. Porém, esse modelo ainda apresenta algumas falhas. Podemos considerar ser recente a existência dos juizados, e por isso é preciso avaliar o que está realmente contribuindo para o acesso de todos a uma justiça eficaz.

Palavras-chave: Juizados Especiais, população, justiça, celeridade.

1 INTRODUÇÃO

Por trás dos Juizados Especiais existe o ideal de acesso de todos à Justiça, ideal este que sobrevive desde a formação da sociedade. A justiça para todos está presente até mesmo no próprio “símbolo” da justiça. Cega e com uma balança, indica que é para todos e todos são iguais perante a mesma.

Durante séculos as desigualdades se tornaram maiores ou menores, de acordo com a sociedade a ser analisada. Nos nossos dias, época democrática, cidadã, a igualdade é um discurso muito frequente, porém de difícil realização.

A tentativa de atender às demandas de menor valor econômico e que envolvem pessoas de menor poder econômico inicia-se com o juiz de paz, ainda no período imperial, que não era um juiz togado, mas sim eleito pela população.

A importância do juiz de paz para arbitrar as questões de vizinhança e pequenas causas sobreviveu através das Constituições Republicanas, que deixavam a cargo dos Estados legislar sobre seu funcionamento. A Constituição de 1988 instituiu novamente o voto direto para a escolha dos juizes de paz, processo esse que dificultou a escolha de novos, ficando a justiça de paz esquecida. Esta Constituição determina em seu artigo 98, Inciso I, a criação dos Juizados Especiais para solução daqueles problemas, ficando a cargo do Juiz de Paz somente a realização de casamentos.

O Rio Grande do Sul, Estado muitas vezes pioneiro no campo jurídico,

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. mellinesolfa@unitoledo.com

instalou na comarca do Rio Grande um Juizado Informal de Pequenas Causas, experiência esta que foi bem sucedida e adotada por outros Estados, sendo legalizada pela lei 7244/84, que dispôs sobre a criação e funcionamento dos juizados.

O que devemos observar, é que esse “tipo de juizado” já existia em muitos países como Inglaterra, Estados Unidos da América, França e em todos esses países a intenção é tornar a justiça de fácil acesso aos menos providos de condições econômicas para arcar com as custas processuais e também para ser célere em questões de menor complexidade.

Devido ao rito processual, a justiça comum tornou-se de difícil acesso, principalmente em causas de pequeno valor, onde, devido a honorários advocatícios e custas do processo, o gasto torna-se maior que o prejuízo inicial, levando a população a abdicar de seus direitos e a confiar cada vez menos na Justiça.

É importante lembrar neste momento que o juizado foi criado para atender à população e não se tornar uma empresa de cobrança. Na lei 7244/84, que cria o juizado de pequenas causas, e foi revogada pela Lei 9099/95, admitia-se apenas requerentes que fossem pessoas físicas, justamente para garantir a justiça à população.

Para a elaboração desse trabalho, foi desenvolvida pesquisa doutrinária, a fim de conhecer o motivo da criação dos juizados especiais, sua ideologia, funcionamento, impacto provocado por este na sociedade e pontos que precisam ser melhorados.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Com a criação dos Juizados Especiais, a Justiça volta seus olhos a problemas antes irrelevantes, problemas que muitas vezes não chegavam ao seu conhecimento, as causas chamadas de menor complexidade ou de pequenas causas.

O art. 3º da Lei 9.099/95 enumera quais são as causas consideradas de menor complexidade, fazendo distinção valorativa e material. No art. 2º da mesma lei, encontramos alguns dos princípios que regem os Juizados: “O processo orientar-se-á pelos critérios da **oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade**”(sem

negrito no original).

Apenas poderão propor a ação nos juizados as pessoas físicas capazes (art. 8º, § 1º). Entretanto, abre-se as portas dos Juizados às microempresas, através da Lei Complementar nº123/06, que estende a estas a legitimação para ser também parte ativa nos juizados, entendendo o legislador que as microempresas também estão desprovidas de recursos para arcar com as custas processuais.

Justamente pela legitimação das microempresas, firmas individuais e das empresas de pequeno porte em ser parte ativa (Lei Complementar nº123/06 art.74), está uma das grandes críticas feitas ao nosso modelo de Juizado.

É perceptível no juizado de qualquer comarca o número preponderante de ações que dizem respeito a cobranças feitas por pessoas jurídicas. Pedro Manoel de Abreu² entende que o juizado foi transformado em uma empresa de cobrança, perdendo grande parte de sua essência.

O juizado simboliza um passo a mais em direção a chamada justiça cidadã, porém, volta-se contra o cidadão ao passo que é conhecido cada vez mais apenas por suas ações de cobrança.

Outra mudança no modelo tradicional do processo trazido pelo juizado é a facultatividade da presença de advogado. A dispensa do advogado se faz devido a economia processual, porém, muitas vezes o cidadão comum não está apto a se defender, principalmente em problemas em que o réu é uma pessoa jurídica, pois esta é frequentemente assistida por advogado.

Dessa forma, é colocado em dúvida o princípio da ampla defesa. O art. 9º(lei 9.099/95) diz a respeito do patrocínio por advogados, sendo nas causas até 20 salários mínimos, dispensada a presença deste. No § 2º diz que o juiz deve alertar as parte quando for conveniente a presença do advogado. Neste ponto, entra ainda a questão de que os magistrados devem dispender atenção especial aos juizados, o que muitas vezes não acontece, principalmente pela quantidade de processos que tramitam nas Varas estando este exaurido no trabalho.

Sem a presença do advogado, muitas vezes a parte não consegue expor de forma clara e convincente os fatos e sua defesa, mais uma vez devendo ter o juiz uma atenção maior as causas.

² ABREU, Pedro Manoel de . Acesso à justiça e juizados especiais, Florianópolis, Fundação Boiteux, pág.

Mas não é só isso que está por trás da problemática da ampla defesa nos juizados, o direito ao recurso também é muitas vezes posto em xeque, muitos recursos não são considerados providos devido a omissão das turmas recursais ou estas decidem na maioria dos casos por reforçar a primeira decisão. É importante reforçar que nesses casos o erro não é da organização do microsistema, mas sim por omissão, descaso e negligência das turmas recursais.

Outra inovação, diz respeito ao próprio juiz, que nos juizados pode fazer parte na produção da prova, a interferência do juiz nos processos é bem-vinda em muitos casos, passando a justiça a considerar a cada caso concreto como especial, não analisando simplesmente de acordo com o interesse tutelado pela lei.

Dessa forma, o juiz deixa de ocupar um lugar isolado no processo, não está mais indiferente ao caso, mas pode sim envolver-se de modo que melhor resolva o conflito. É necessário perceber a heterogeneidade do juizado. Há casos em que as partes estão assistidas por advogados, possuem documentos, contratos escritos, entretanto, há outros em que as partes estão desprovidas de advogados, não tem provas escritas, e estão em diferentes níveis de escolaridade, muitas vezes são analfabetos.

Os juízes, togados ou leigos, devem estar atentos a essas diferenças, dando atenção especial a cada caso, podendo interferir para que a decisão seja a mais justa para ambas as partes.

A equidade possui um valor muito significativo nos juizados. Segundo o art. 6º da lei em questão, “o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime”. A finalidade da equidade é justamente esta, avaliar cada caso e decidir, não levando simplesmente em conta a letra fria da lei, mas também o caso específico.

Decidir por equidade não significa desobedecer ou ignorar a lei, mas sim humanizá-la, fazê-la atingir sua finalidade social. Para muitos juristas, o significado da palavra equidade está intimamente ligado com o significado verdadeiro da palavra justiça. Para outros juristas, permitir a equidade significa permitir que a lei seja desobedecida pelos próprios operadores do direito.

O grande filósofo Aristóteles diz: “ O equitativo parece ser o justo, mas é o justo que ultrapassa a lei escrita.” Dizendo isso, não está considerando ser a equidade melhor que a lei e o direito, mas serem esses de gêneros diferentes.

2.1 A Conciliação nos Juizados

No procedimento do juizado identificamos a audiência de conciliação. Nesta audiência, busca-se um acordo entre as partes, para depois, em não sendo este realizado, passar-se à nova audiência, onde se realizará a instrução e julgamento da questão.

A audiência de conciliação não exige a presença do Juiz togado, apenas que o Conciliador tenha sido orientado pelo mesmo. Na maioria das Comarcas essas audiências são realizadas por funcionários do cartório ou até mesmo por estagiários do curso de Direito. Por não exigir a presença do juiz, torna-se também mais rápida, pois em muitas cidades, principalmente do interior, o juiz presidente do juizado acumula outras varas da comarca.

Na conciliação as partes têm a oportunidade de resolver um problema existente há anos, de forma amigável. O conciliador deve dirigir a audiência, ouvir as partes e estimular um acordo. Não deve ter uma posição prévia a favor de nenhuma das partes, mas deve tentar realmente conciliá-las.

Dentro dos objetivos de celeridade e simplicidade que busca a lei 9.099/95, a audiência de conciliação ocupa um lugar de destaque. Na maioria das vezes se chega a um acordo, ou seja, alcança-se o objetivo de solução de litígios de forma célere. Durante a conciliação, e até mesmo no termo de audiência deve ser utilizada uma linguagem que as partes entendam, sem muitos termos técnicos, além da oralidade na explicação dos motivos pelas partes, sem necessariamente ser através de documento escrito.

Embora parte dos acordos não seja cumprida, houve a solução do conflito e isto ocorreu de forma rápida. Quando se trata de inadimplência, é muito difícil se discutir qual será a eficácia dos acordos, mas partindo do pressuposto que quando se aceita o acordo, a parte se compromete a quitar sua dívida, a justiça exerceu seu papel. Mas a tutela jurisdicional não se exauri na conciliação. Esta não ocorrendo, há ainda audiência de instrução e julgamento, e o juiz decidirá a causa, proferindo sua sentença.

3 CONCLUSÃO

Os Juizados Especiais Cíveis, como hoje os conhecemos, é a adaptação aos nossos tempos do Juizado Especial de Pequenas Causas, que surgiu em 1984, e ganhou repercussão constitucional com a Constituição de 1988 em seu art. 98.

Os seus objetivos de possibilitar o acesso à justiça e desmistificar o ambiente do fórum foram, em grande parte, atingidos. Não só para permitir o acesso à justiça mas também para desafogar as varas cíveis, ao menos de questões de menor complexidade.

Porém, o que presenciamos hoje é a “superlotação” dos Juizados Especiais, principalmente de ações de cobrança por parte de microempresas e até mesmo empresas de pequeno porte. Assim, percebemos que o que foi criado para facilitar o acesso da população mais carente torna-se na forma mais barata de cobrar o seu devedor.

Algumas modificações trazidas pela Lei 9.099/95 tiveram pontos positivos, mas em muitos casos prejudica o cidadão comum frente a uma empresa.

Levar a justiça a todos não pode se bastar em ter uma justiça especializada em pequenas causas, é preciso garantir que a população, principalmente a mais carente, conheça os seus direitos, e quando chegar até o Judiciário, seja assistida por um profissional que possa realmente orientá-la. Esse profissional pode ser um advogado ou nas causas onde a presença deste realmente é dispensada, que o juiz esteja disposto a utilizar de todos os meios necessários para a solução da lide.

Podemos dizer que a criação dos Juizados Especiais foi um grande passo do Brasil em direção a uma justiça cidadã. Porém, não podemos nos contentar com a existência destes, é preciso ainda que muito seja feito para que a justiça realmente chegue a todos os lugares, principalmente é preciso fazer que a decisão judiciária seja efetivamente cumprida.

As necessidades da sociedade evoluem, e o direito precisa evoluir também. Não basta só a criação de leis, mas há de se criar condições para a materialização destas e facilitar as vias de acesso à justiça. Os Juizados precisam evoluir junto com a sociedade e é imprescindível analisar e corrigir o que realmente tem facilitado e o que tem prejudicado a população dentro dos Juizados Especiais para que sua finalidade seja

alcançada com eficácia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, P. M. **Acesso à justiça e juizados especiais**. Editora Fundação BOITEUX, Florianópolis, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei 9099 de 26 de Setembro de 1995**. Brasília. Congresso Nacional, 1995.

DEMÔNICO, S.R.F. **Juizados especiais cíveis na visão de uma conciliadora**. Editora Brasília Jurídica, 2001.

DORFMANN, F. N. **As pequenas causas no judiciário**. Editora Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1989.

FIGUEIRA Jr, J.D. **Da competência nos juizados especiais cíveis**. Editora Revista dos Tribunais, 1996.

SANTOS, G.D. **A ampla defesa nos juizados especiais cíveis**. Monografia de conclusão de curso. Presidente Prudente, 2001.

COSTA, P.D.B. **Uma análise crítica à lei 9.099/95**. Em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2394>. Acessado em 17/03/2009

SILVA, R.P. **A audiência de conciliação no juizado especial cível**. Em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5590>. Acessado em 23/03/2009

SZKLAROWSKY, L. F. **Arbitragem por equidade ou de direito**. Em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6839>. 23/03/2009.